



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAFAEL TEIXEIRA CORDEIRO *

ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 2.828 – Loja 10 – Aldeota - Fortaleza *

CNPJ:07.049.577/0001-37

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.12876-0 *

CGF: 06.383.940-7

PROCESSO Nº: 1/4209/2011 *

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – *Acusação de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, fundada na planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, versão 4.2.4, referida ao exercício de 2009, onde constatou-se a ocorrência de saídas sem a devida emissão de documentos fiscais, conforme restou demonstrado nos autos, fundamentada com a infringência do Art 18 da Lei 12.670/96, com sanção prevista no Art. 126 da LICMS, alterado pela Lei 13.418/03, com eficácia a partir de 01.01.2004. Julgado PROCEDENTE. Autuado Revel e Baixado a pedido.*

JULGAMENTO Nº:

3657/14

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Auto de Infração de lançamento de multa punitiva contra a empresa acima identificada, pelo fato da venda de mercadorias sem documentação fiscal no exercício fiscal de 2009, apurado mediante a utilização do Método de Análise Econômico-financeira, sendo-lhe oportunizada a apresentação das notas fiscais de saídas correspondente à movimentação levantada, para efeito de contraprova da informação da Administradora de cartão de crédito, no curso da ação de Auditoria Fiscal, autorizada pela Ordem de Serviço nº 2011.30157, emitida em 30.08.2011, cobrindo o período de 14.09.2009 a 19.01.2011, não fê-lo, nem apresentou quaisquer justificativas para a omissão do cumprimento da obrigação acessória reclamada.

Originariamente, instruem o presente processo, as seguintes peças:

1. Auto de Infração nº 201112876, lavrado em 20.10.2011, fls. 2;
2. Informações Complementares ao Auto de Infração 201112876, fls. 3 e 4;
3. Ordem de Serviço nº 2011.30157, emitida em 30.08.2011, fls. 5;
4. Termo de Notificação nº 2011.26278, emitida em 15.09.2011, fls. 6;
5. Avisos de Recebimento da notificação acima, postado em 06.09.2011, devolvido, fls.7 ;
6. Edital de Intimação nº 83/2011 da notificação acima, DOE 30.09.2011, fls. 8;

Julgamento nº: 3659/11

7. Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico-Financeira, versão 4.2.4, fls. 9 a 16;
8. Demonstrativo de Vendas informadas pela REDECARD, fls. 17;
9. Consulta DIEF da Situação de Entrega 2009, fls. 19;
10. Consulta DIEF do Inventário, 2009 e de Baixa Cadastral, fls. 18 e 20;
11. Consulta DIEF do Movimento totalizado por CFOP de 209, fls. 21;
12. Consulta DIEF de Entradas e Saídas por CFOP's de SET/2009 a DEZ/2009, fls. 22, 24, 26, 28;
13. Consulta DIEF de Apuração do ICMS JAN/2010 e FEV/2010, fls. 23, 25, 27 e 29;
14. Protocolo de Entrega de AI/Documentos 2011.13264, incluído no CAF em 16.11.2011, fls. 30;
15. Termo de Juntada da postagem do AI acima, firmado em 08.11.2011, fls. 31;
16. Aviso de Recebimento do encerramento da Ação Fiscal, postado em 20.10.2011 e devolvido, fls. 32;
17. Termo de Juntada do Edital de Intimação nº 89/2011, firmado em 24.10.2011, fls. 33;
18. Edital de Intimação da autuação da Baixa Cadastral, DOE 31.10.2011, fls. 34;
19. Termo de Revelia firmada em 29.11.2011, fls. 35.

A partir do pedido de Baixa Cadastral, foi designada ação de Auditoria Fiscal cobrindo o período do início da sua atividade até o momento da formalização do referido pedido, a qual foi levada a efeito através da Ordem de Serviço nº 2011.30157, de 30.08.2011, que respaldou a emissão do Termo de Notificação 2011.26278, emitido em 15.09.2011, através do qual foi cobrada a apresentação das Notas Fiscais de Saída que totalizaram R\$ 4.239,55, da omissão apurada na planilha de fiscalização, das fls. 9 a 16 dos autos.

O mencionado Termo de Notificação, fls. 6 dos autos, foi postado via AR em 16.09.2011 e devolvido, por encontrar-se fechado o estabelecimento do contribuinte retro, com processo de baixa cadastral em andamento, o que contingenciou a publicação do Edital de Intimação nº 82/2011 no Diário Oficial do Estado, de 30.09.2011, conforme demonstrado através das fls. 8 dos autos, o qual assegurou o prazo de dez dias, contados a partir de cinco de outubro de 2011, para o adimplemento da referida obrigação tributária acessória de fazer a apresentação.

O alheamento do contribuinte ao feito fiscal levou-o à renúncia implícita ao direito de contraprova, a seu favor, que as notas fiscais de saídas referidas ao Exercício de 2009, pudessem assegurar-lhe, frente à informação da REDECARD, conforme as fls. 17 dos autos.

Decorrido o prazo de dez dias, contados a partir de 05.10.2011, para entrega das notas fiscais de saídas referidas ao exercício de 2009, assinalada pelo Termo de Notificação nº 2011.26278, a Fiscalização fez lançar o Auto de Infração em análise, de imposição de multa punitiva pela omissão de saídas de produtos sujeitos à emissão de produtos regidos pela substituição tributária, que restou caracterizada mediante a diminuição das saídas informadas na DIEF transmitida pela autuada, referente ao mês de dezembro de 2009.

Aberta a Ação de Auditoria Fiscal a empresa conduziu-se de forma refratária ao adimplemento da obrigação instrumental de fazer apresentar o livro contábil retromencionado, necessário à verificação da conformidade da movimentação financeira nos exercícios fiscais de 2009 e 2010, como de resto houvera se comportado em relação à obrigação instrumental de apresentar as notas fiscais de saídas, que suscitou a lavratura dos AIs 2011.12877 e 2011.12882, e em relação à obrigação acessória de aquisição de mercadoria com documento fiscal, que contingenciou o lançamento do AI 2011.12884.

Julgamento nº: 3659/14

Contraopondo-se à conduta de não apresentação das aludidas notas fiscais de saídas, necessárias ao normal andamento da ação de Auditoria Fiscal, para efeito de verificações referidas aos fluxos das saídas no Exercício fiscal de 2009, o executante do presente feito procedeu a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, veiculando **multa autônoma**, de omissão de saídas, detectada na planilha de fiscalização, corroborada pela falta da apresentação das notas fiscais de saídas, regularmente requisitadas no bojo da ação de Auditoria Fiscal através do TN 2011.26278, que repousa às fls. 6 dos autos.

Às Informações Complementares a fiscalização pontua a resistência da empresa autuada às exigências formalizadas no bojo da ação de Auditoria Fiscal sobre o período de 14.09.2009 a 19.01.2011, tendo sido lançado o Auto de Infração em epígrafe em vista da omissão de saídas, detectada mediante a utilização da planilha de fiscalização, combinada com a não exibição e entrega, em tempo hábil do decorrer da ação fiscal, das notas fiscais de saídas referidas ao Exercício de 2009.

O agente autuante indica como infringido o Artigo 18 da Lei 12.670/96, e aponta como penalidade a prevista no Art.126 da mesma Lei, alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito corre à revelia, encontrando-se o contribuinte baixado a pedido.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos ou meios que demonstrassem a ocorrência de algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco (fls. 3 e 4), prescindindo, assim, até da tentativa de uma eventual perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Nas Informações Complementares ao AI em apreciação, no campo “documentos anexados”, fls.3, figura rol da documentação que embasou a Fiscalização, constata-se ficta a notificação, por encontrar-se fechado o estabelecimento da empresa, na ocasião da postagem do Termo de Notificação supramencionado, trazendo aos autos a presunção legal de certeza da intimação operada através do Edital nº 83/2011, evitando o cerceamento do direito de defesa da autuada no Processo Administrativo Tributário em questão, tendo sido o próprio lançamento de ofício, objeto de intimação editalícia através do Edital nº 89/2011, publicada no DOE 31.10.2011, conforme demonstra a fls.34 dos autos.

No anverso do formulário do AI, fls.02, constam os dados concernentes aos dispositivos legais infringidos e à penalidade cabível, dentre outros. Referido lançamento de ofício de multa punitiva foi lavrado no fechamento da Ação Fiscal, quando os trabalhos de Auditoria Fiscal motivada por processo de baixa cadastral a pedido, foram encerrados.

Desta maneira, compondo-se o relato do AI, fls. 02, e as Informações Complementares, fls. 3 e 4, fica claro que, realmente o presente Processo de AI lavrado pela omissão de saídas, identificada no contexto de Auditoria Fiscal no decorrer do exercício de 2009, mediante a u-

4)

P

Julgamento nº: 3657/14

utilização da planilha de fiscalização, versão 4.2.4, corroborada pelo não atendimento da notificação conforme relatado no lançamento de ofício da multa autônoma e nas suas Informações Complementares, caracterizando a infração ao Art.18 da Lei 12.670/96, sendo estipulada a penalidade do Art. 126 da LICMS, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003, vigendo a partir de 01.01.2004.

Assim, resta evidente a conduta infracional adotada pela empresa autuada, na espécie, detectada por ocasião de Auditoria Fiscal motivada por baixa cadastral a pedido, e referi da ao Exercício de 2009, de acordo com o relato do AI em epígrafe, fls. 02, compósito às Informações Complementares, fls. 3 e 4, incidindo na penalidade, capitulada no Art.126 da LICMS, alterado pela Lei 13.418 de 30.12.2003.

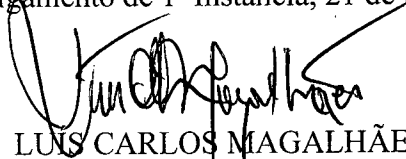
DECISÃO

Diante do anteriormente colocado, julgo PROCEDENTE o AI sob apreciação, intimando a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a R\$ 423,96 (quatrocentos e vinte e três reais, noventa e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o Art. 103, II da Lei 15.614/2014, de 30 de junho de 2014.

DEMONSTRATIVO DA MULTA

Base de Cálculo.....R\$ 4.239,55
Multa = (10% da Base de Cálculo) – Art. 126 da Lei 12.670/96
.....R\$ 423,96

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 21 de novembro de 2014.


LUIZ CARLOS MAGALHÃES
Julgador Administrativo-Tributário